



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083528-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSE ADRIANO DE SOUZA e Impetrante FÁBIO PIRES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2083528-24.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Autos: 1505310-34.2025.8.26.0228

Impetrante: Fábio Pires de Camargo

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da
00ª CJ - São Paulo**

Paciente: José Adriano de Souza

Voto nº 48353

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, pleiteando substituição por prisão domiciliar. O paciente alega ser o único responsável por dois filhos menores, mas a prisão preventiva foi mantida pelo juízo a quo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade da prisão preventiva frente à alegação de que o paciente é o único provedor dos filhos menores e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na ausência de comprovação da imprescindibilidade nos cuidados dos infantes; na quantidade de droga apreendida e na ausência de comprovação de endereço fixo e atividade laboral lícita do paciente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 2. A substituição por prisão domiciliar não é cabível na ausência de comprovação de vulnerabilidade dos filhos menores.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, 318.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

HC nº 2053008-81.2025.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Luis Soares de Mello, j. 21/3/2025.

HC nº 2367978-47.2024.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 7/2/2025.

HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.
HC 178254 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 03.08.2021.
Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Fábio Pires de Camargo**, em favor de **José Adriano de Souza**, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Plantão da 00ª CJ – São Paulo**, pleiteando a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente é o único provedor e detentor da guarda dos dois filhos menores de idade (11 e 12 anos), não havendo parentes próximos capazes de auxiliá-lo, no entanto, o juízo *a quo* desconsiderou esse fato e decretou a prisão preventiva de José sem ponderar os prejuízos aos infantes.

Por fim, aduz que o paciente é primário e o suposto crime não envolve violência ou grave ameaça, circunstâncias que corroboram o pleito.

Indeferida o pedido de liminar (fls. 114/117) e prestadas as informações de estilo (fls. 120/121), opinou o d. Promotor de Justiça Designado, Dr. Rafael Amâncio Briozo, pela denegação da ordem (fls. 126/128).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia 24 de fevereiro de 2025, por volta de 19h15, no interior de um imóvel inabitado, localizado na Rua General Syzeno Sarmento, 964, Jd. Esmeralda, São Paulo/SP, o paciente tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico de drogas, mediante venda e entrega a terceiros, 455 porções de “maconha”, com massa líquida total de 2.144,80g; 158 porções de cocaína, com massa líquida total de 9,70g; e 198 porções de cocaína em forma de *crack*, com massa líquida total de 8,50g, todas substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares passavam pelo local dos fatos quando viram um indivíduo sair de um casebre inabitado e empreender fuga ao perceber a presença dos agentes. Os policiais perseguiram o indivíduo, mas o perderam de vista, retornando ao referido imóvel, onde avistaram o paciente manuseando substância entorpecente. Ao ingressarem no imóvel, os agentes da lei encontraram as drogas

acima mencionadas, diversos materiais para embalar entorpecentes (embalagens plásticas do tipo “zip”; tábua; rolo plástico; estilete), além de outros itens indicativos do tráfico, tais como um caderno com anotações de contabilidade do tráfico, duas balanças de precisão e a quantia de R\$ 2.385,00 em espécie. Questionado, José Adriano disse que ajudava na comercialização de drogas na comunidade do Sapé – Rio Pequeno.

Preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia, manteve-se silente perante a Autoridade Policial.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime gravíssimo que assola rotineiramente a

sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, a d. magistrada *a quo* existência de prova de materialidade e indícios de autoria do delito de tráfico de drogas, além do que, a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é suficiente para a caracterização da mercancia ilícita de drogas — com o que foi periciado e aferido pelo laudo seria possível fazer quantidade de porções que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual. E mais, não há comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Vale destacar que, embora o delito não exija violência ou grave ameaça, trata-se de crime grave, equiparado a hediondo e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado. Não bastasse isso, o autuado ostenta maus antecedentes, possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de roubo majorado, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva faz-se necessária também a fim de se

evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (fls. 37/40 dos autos principais) – grifo nosso.

Não obstante, a prisão cautelar foi reavaliada e mantida porque não houve alterações fáticas nas circunstâncias que a ensejaram (fls. 56/59 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Destarte, no que tange à aventada necessidade de prisão domiciliar, verifica-se que além de não ter sido comprovada a situação de vulnerabilidade ou desamparo dos filhos menores, a imprescindibilidade da presença paterna, por ora, se mostra controversa, pois a prática de crime equiparado a hediondo, envolvendo quantidade expressiva de entorpecentes variados e de alto poder vulnerante não condizem com a figura paterna imprescindível aos cuidados das crianças, ao contrário, revela comportamento incompatível com o de quem zela pela prole.

Além disso, as disposições previstas no art. 318 do Código de Processo Penal não devem ser

interpretadas como automáticas ou irrefutáveis; até porque, como já demonstrado, é necessário considerar no caso concreto, evidentemente, o que melhor interessar às crianças, não sendo a disposição legislativa meio de premiar aquele que, sem a mínima responsabilidade insista na prática de condutas delitivas.

Nesse sentido:

“EMENTA: “Habeas Corpus”. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ou por prisão domiciliar. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade do crime. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Inexistência de violação aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade. Irrelevância da existência de residência fixa e ocupação lícita. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (HC nº 2053008-81.2025.8.26.0000. 4ª Câmara Criminal. Rel. Luis Soares de Mello. J. em 21/3/2025).

“Habeas Corpus Crime de Associação ao Tráfico - artigo 35, caput da Lei nº 11.343/06 - Pedido de revogação da custódia cautelar e aplicação de

medidas cautelares, subsidiariamente prisão domiciliar (318 e 319 CPP)- Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) Inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal Ausência da comprovação de imprescindibilidade da paciente aos cuidados necessários ao filho menor- Óbice à aplicação do artigo 580 do CPP - Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada.” (HC nº 2367978-47.2024.8.26.0000. 4ª Câmara Criminal. Rel. Fátima Vilas Boas Cruz. J. em 7/2/2025).

Portanto, a bem da verdade, a prisão preventiva, além de ser necessária para garantia da ordem pública, também se mostra aconselhável para proteção dos interesses dos infantes.

Desse modo, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu

desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal” (Rel. Min. Rosa Weber, HC 178254 AgR, 1ª Turma, DJ 03.08.2021).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual, e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos

fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, restando afastada alegação acerca da desproporcionalidade da segregação imposta.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.□

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).□

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade

evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator